



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 30:302 — Autoriza o Ministério a contratar, por intermédio do conselho administrativo da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, com a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural, o fornecimento de energia eléctrica à Secção de Torpedos, em Vale de Zebro.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:473 — Substitue as portarias n.ºs 9:399, 9:400, 9:439 e 9:440, que determinam, respectivamente, que para a liquidação, lançamento e cobrança do imposto de defesa em todas as colónias e do imposto de rendimento da colónia de Moçambique se observem várias disposições.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 30:302

Sendo necessário promover o abastecimento de energia eléctrica à Secção de Torpedos, em Vale de Zebro;

Considerando que a SEUR (Sociedade de Electrificação Urbana e Rural) é a única empresa que se encontra habilitada a fornecer esta energia, por ser a concessionária de distribuição de energia eléctrica no distrito de Setúbal, nos termos do decreto n.º 26:687, de 15 de Junho de 1936;

Considerando que qualquer contrato que para êste efeito haja de ser realizado entre o Ministério da Marinha e a SEUR traz encargos para os anos económicos futuros;

Considerando que não se pode fixar no contrato o limite dos encargos orçamentais correspondentes aos mesmos anos económicos;

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Marinha autorizado a contratar, por intermédio do conselho administrativo da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, com a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural o fornecimento de energia eléctrica à Secção de Torpedos, em Vale de Zebro, pelo prazo de cinco anos, a partir de 1940, prorrogável por iguais períodos.

Art. 2.º É dispensado o cumprimento do disposto no artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 3.º O Ministério da Marinha inscreverá nos orçamentos futuros as importâncias necessárias para pagamento dos encargos resultantes da execução do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 9:473

Atendendo ao que foi representado pelo governador geral da colónia de Moçambique e por algumas firmas e sociedades comerciais e à conveniência de reunir em um único diploma a regulamentação determinada pelos artigos 25.º e 98.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, para a liquidação, lançamento e cobrança do imposto de defesa em todas as colónias e do imposto de rendimento na de Moçambique, se observe o seguinte:

1.º Para efeito do disposto nos artigos 21.º a 24.º e no artigo 97.º e seus parágrafos do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, os contribuintes sujeitos ao imposto de defesa e ao imposto de rendimento deverão apresentar nas respectivas repartições e delegações de Fazenda, durante o mês de Junho de cada ano, a começar em 1940, para o imposto de defesa uma declaração exacta dos vencimentos recebidos e do rendimento obtido no ano anterior àquele a que a colecta respeitar e para o imposto de rendimento uma declaração exacta do rendimento obtido também no ano anterior àquele a que a colecta respeitar.